



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4  
Processo nº : 10640.000546/95-13  
Recurso nº : 116.354  
Matéria : IRPJ – Exs.: 1991, 1992 e ano-calendário 1992.  
Recorrente : SUPERMERCADO SANTO ANTONIO BICAS LTDA  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA-MG  
Sessão de : 15 de julho de 1998  
Acórdão nº : 107-05.158

IRPJ - LUCRO ARBITRADO. A falta de escrituração do Livro Caixa autoriza o arbitramento do lucro nos termos do artigo 399 do RIR/80..

IRPJ - LUCRO ARBITRADO0 - AGRAVAMENTO DO PERCENTUAL DO ARBITRAMENTO. O princípio constitucional da estrita legalidade, recepcionado pelo Código Tributário Nacional no artigo 97, segundo o qual somente a lei pode estabelecer a instituição e a extinção de tributos, bem como sua majoração e redução, ressalvados as disposições que menciona, não admite o aumento de tributos através de Portarias Ministeriais, restando ilegal os agravamentos das alíquotas do arbitramento do lucro na forma do disposto na Portaria Ministerial nº 22/79.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. Face a íntima relação de causa e efeito entre o lançamento principal, cujo recurso foi parcialmente provido, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO SANTO ANTONIO BICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir os coeficientes de arbitramento uniformemente para 15% e excluir a TRD dos

Processo nº : 10640.000546/95-13  
Acórdão nº : 107-05.158

juros de mora do período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE



MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 10640.000546/95-13  
Acórdão nº : 107-05.158

Recurso nº : 116354  
Recorrente : SUPERMERCADO SANTO ANTONIO BICAS LTDA

## RELATÓRIO

SUPERMERCADO SANTO ANTONIO BICAS LTDA., empresa qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão de primeiro grau que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 74 □ IRPJ e seus consectários - IRFONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

Refere-se ao arbitramento do lucro pela falta de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais. Ficou constatado que a empresa mantém a escrituração do Livro Diário por partidas mensais, sem Livros Auxiliares que individualizassem os lançamentos diários.

Foram arbitrados os lucros apurados nos exercícios de 1991, 1992 e ano calendário de 1992, com base na receita declarada pelo contribuinte.

Impugnando o feito o contribuinte alega que a fiscalização iniciou-se para verificação da correta aplicação dos selos de controle, segundo a legislação do IPI, e que, naquela ocasião, foi constatado que haviam alguns recipientes sem o devido controle, o que resultou na lavratura do auto de infração que foi efetivamente pago. Ato seguido foi fiscalizado o IRPJ, que resultou da lavratura do AI ora impugnado.

Que referido lançamento foi efetuado através de uma ação relâmpago, sem o devido esmero para o levantamento do crédito tributário, resultando, daí, o arbitramento do lucro.

Processo nº : 10640.000546/95-13  
Acórdão nº : 107-05.158

Aduz que o instituto do arbitramento é figura injusta e de exceção, dela resultando uma apuração incorreta do imposto devido, e que somente deveria ser adotada pelo fisco como medida extrema, quando restar literalmente e definitivamente comprovado que a escrituração do contribuinte contém vícios insanáveis que impossibilitem a real e indiscutível apuração da base de cálculo dos tributos, o que não é o presente caso.

Seguindo seu arrazoado assim expressa:

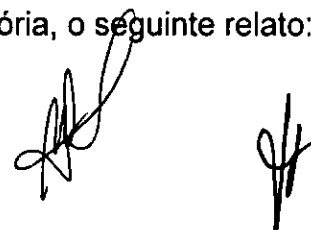
.....

" Por oportuno, vale ressaltar, que os livros e toda a documentação que englobam todo o movimento da empresa estão registrados e criteriosamente organizados dentro da mais segura e perfeita organização, pois os registros foram realizados por profissional competente e com larga experiência no ramo. Por isso, encaminha a autuada, juntamente com essa impugnação, cópias de seus livros referentes ao período constante do Auto de Infração, salientando que deixa de encaminhar cópia da documentação que lhes dá suporte por economia processual, contudo está à disposição para quaisquer exames.

Como asseverou-se anteriormente, nenhuma providência por parte do Sr. Auditor Fiscal foi tomada no sentido de examinar, com o devido critério, dita documentação. Em momento algum foi averiguada a qualidade da escrituração da autuada. Repita-se, o autor do feito deliberadamente nada examinou, optou pela maneira menos trabalhosa, de sorte que lhe é impossível então emitir qualquer opinião sobre a qualidade e regularidade dos assentamentos contábeis e fiscais da empresa. ...."

Informa que possui os livros de registros de entradas e saídas de mercadorias contabilizados diariamente e que possui todos os controles das compras efetuadas a vista e a prazo.

Comprovando este feito aponta, na peça impugnatória, o seguinte relato:



Processo nº : 10640.000546/95-13  
Acórdão nº : 107-05.158

' Apenas para comprovar que o Sr. Auditor foi precipitado, e alegou em seu Termo de Verificação Fiscal algumas inverdades relacionaremos as compras à vista e a prazo de mercadorias e outras entradas, extraídos todos os valores do livro Diário. Nesse livro estão, em cada lançamento, o nome de cada fornecedor, diga-se de passagem, a ficha razão pela técnica adotada é sintética, ou seja, engloba todos os fornecedores. O que é relevante para o fisco, salvo melhor juízo, é a efetiva compra e o efetivo registro no livro diário, onde estão citados INDIVIDUALMENTE cada fornecedor, salientando que a contabilidade adota a conta duplicatas a pagar.'

Com fundamento nas razões apontadas, requer seja julgado procedente a impugnação apresentada e o conseqüente arquivamento do processo.

A autoridade "a quo" manteve o lançamento fundamentado na ementa transcrita:

#### MATÉRIA E EMENTA

#### IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA LUCRO ARBITRADO

Escrituração do Contribuinte. Partidas mensais - A escrituração do Livro Diário e do Livro Razão por lançamentos mensais sem adoção do Livro caixa com registros diários e/ou individualizados, com os cheques compensados transitando pelo caixa da empresa, ensejam a desclassificação da escrita, por inviabilizarem a auditoria da conta caixa, dando lugar ao arbitramento do lucro.

#### IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

Decorrência - Infrações apuradas na Pessoa Jurídica - Princípio de causa e efeito que impõe ao decorrente a mesma sorte do processo matriz, no qual houve lançamento de infrações à legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.



Processo nº : 10640.000546/95-13  
Acórdão nº : 107-05.158

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

- Aplicação da Penalidade - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.
- Vigência - Encargos Relativos à TRD - Fica subtraída a aplicação do disposto no art. 3º da Lei nº 8.218//91, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, conforme disposição contida no artigo 1º da IN SRF nº 032, de 98/04/97.

Lançamentos procedentes em parte.

Cientificado desta decisão apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes perseverando nas razões impugnativas.

É o Relatório.



Processo nº : 10640.000546/95-13  
Acórdão nº : 107-05.158

## VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Conforme se verifica do relato, a decisão recorrida manteve parcialmente procedente o lançamento, dele reduzindo-se a multa de ofício e excluindo-se os efeitos da TRD cobradas como juros de mora no período antecedente a Agosto de 1991.

Entendo correto o procedimento do fisco em arbitrar o lucro da empresa porque não constam dos autos documentos que comprovem que a contabilidade da empresa foi elaborada de forma diária. Os documentos contidos nos anexos referem-se, também, a cópia do Diário Geral e, através deles, pode-se vislumbrar que a contabilidade da empresa referente aos exercícios fiscalizados é falha, impossibilitando a correta verificação, por parte do fisco, sobre os lançamentos efetuados.

Assim sendo, neste item, entendo correto o lançamento.

A decisão recorrida merece, no entanto, reforma com referência ao agravamento do coeficiente de arbitramento aplicado pelo fisco. O mesmo foi agravado no segundo e terceiro exercício, nos termos da Portaria Ministerial nº 22/79 conforme transcrito:

“Se o contribuinte tiver seu lucro arbitrado em mais de um exercício, dentro de um mesmo quinquênio (como tal considerado o período de cinco anos decorrido entre o último arbitramento e o anterior), a percentagem de arbitramento será aumentada em 20% sobre a última adotada, desprezadas as possíveis frações e respeitado, em qualquer caso, o limite máximo igual ao dobro dos coeficientes acima referidos; esta regra se aplica ainda que o arbitramento do lucro de diversos exercícios venha a ser realizado à mesma época. Na hipótese de adoção de novo critério de arbitramento, incidirá a majoração sobre o coeficiente respectivo, como se o mesmo critério tivesse sido utilizado nos arbitramentos anteriores (IN 108/80).”

Processo nº : 10640.000546/95-13  
Acórdão nº : 107-05.158

O artigo 97 do Código Tributário Nacional estampa o princípio da estrita legalidade e assim dispõe:

LEIS, TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E DECRETOS:

“Art. 97 – Somente a lei pode estabelecer:

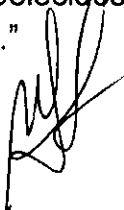
- I – a instituição de tributos, ou a sua extinção;
  - II – a majoração de tributos, ou a sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65.
- ...”

In Comentários ao Código Tributário Nacional, FORENSE, Rio de Janeiro, 1997, pg. 197, sobre a matéria leciona-se:

“O princípio da legalidade enaltece que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, I da CF). E o princípio da legalidade tributária significa que nenhum tributo pode ser criado, aumentado, reduzido ou extinto sem que o seja por lei (art. 150, I, da CF). Tanto o artigo 150, I, da Constituição Federal e o artigo 97 do Código Tributário Nacional ao condicionarem a instituição e o aumento do tributo à edição da lei, querem se referir, naturalmente, à lei ordinária federal, estadual e municipal.

.....

As atividades da Administração Pública são limitadas pela subordinação à ordem jurídica, ou seja, à legitimidade. Mas não basta que tenha sempre por fonte a lei. É preciso, ainda, que se exerça segundo a orientação dela e dentro dos limites nela estabelecidos. Só assim o procedimento da Administração Pública é legítimo.”



Processo nº : 10640.000546/95-13  
Acórdão nº : 107-05.158

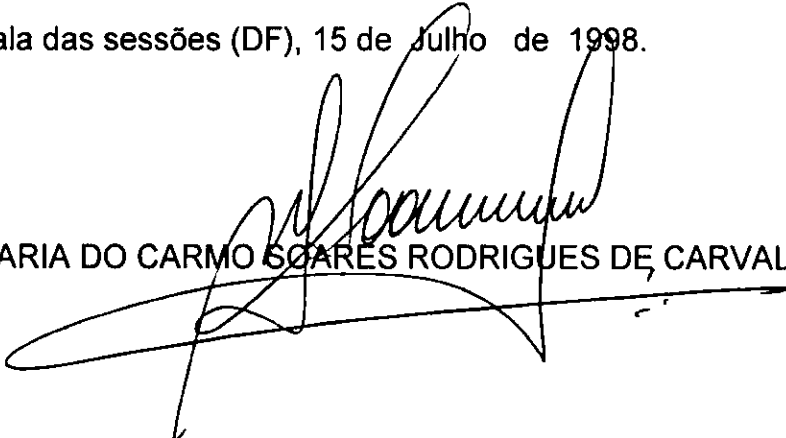
Tendo como premissa maior o estrito princípio da legalidade tributária, encontramos neste caso um desrespeito a este princípio quando se constata que a Administração Pública, através de uma Portaria Ministerial, houve por bem determinar o agravamento do arbitramento do lucro que, como consequência, implicou em aumento de tributo.

Face a estas considerações, entendo incorreto o agravamento do percentual de arbitramento do lucro determinado na Decisão Recorrida.

Fundamentada no princípio constitucional da estrita legalidade, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para determinar que o percentual do arbitramento do lucro seja idêntico para os três períodos fiscalizados.

Aos lançamentos decorrentes, aplicam-se a mesma decisão.

Sala das sessões (DF), 15 de Julho de 1998.

  
MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO

Processo nº : 10640.000546/95-13  
Acórdão nº : 107-05.158

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98).

Brasília-DF, em . 25 SET 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

Ciente 26 OUT 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL